



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DA GENTE

Gabinete do Prefeito

*Projeto de Lei
Complementar
nº 9/2006*

LEI COMPLEMENTAR Nº 9, de 5 de outubro de 2006

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Toledo, estabelece diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão do território do Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de Toledo, em consonância com os arts. 30, 182 e 183 da Constituição Federal e as disposições da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 10.257/2001, e dispõe sobre princípios, diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão no território do Município.

Art. 2º - Para todos os efeitos, esta Lei Complementar, denominada Plano Diretor, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 3º - O Plano Diretor de Toledo é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob os aspectos físico-territorial, social, econômico, cultural e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade, devendo ser observado na elaboração do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Art. 4º - O Plano Diretor Municipal é integrado pelos seguintes instrumentos legais:

- I - Lei dos Perímetros Urbanos;
- II - Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
- III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras e Edificações;
- VI - Código de Posturas.

Parágrafo único - Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento sustentável e às ações de planejamento municipais.



CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 5º - A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo e a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;



XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - promoção do exercício da cidadania através da implantação de canais de informações que estimulem a participação democrática no desenvolvimento das ações.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º - A política de desenvolvimento municipal deve embasar-se nos seguintes princípios:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade;
- III - desenvolvimento sustentável;
- IV - gestão democrática e participativa;
- V - dos imóveis subutilizados.

Seção I

Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 7º - As funções sociais do Município de Toledo correspondem ao direito à cidade para todos os cidadãos, como interesse comum, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 8º - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve garantir:

- I - a promoção da qualidade de vida e do meio ambiente, como forma de promover saúde;
- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III - a gestão democrática e participativa da comunidade;
- IV - o uso adequado à disponibilidade da infra-estrutura urbana de serviços e equipamentos, atendendo os parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial descritos neste Plano e na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
- V - a integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DA GENTE

Gabinete do Prefeito

VI - o incentivo à cooperação e diversificação econômica e cultural, visando ao crescente desenvolvimento do Município e sua integração regional;

VII - a parceria do setor público com o setor privado e com as instituições de ensino superior nas ações municipais e regionais.

Seção II

Do Desenvolvimento Sustentável

Art. 9º - Entende-se por desenvolvimento sustentável aquele que é ambientalmente equilibrado, com crescimento econômico e com justiça social, visando à garantia de qualidade de vida da presente e futuras gerações.

Art. 10 - É dever da administração pública, da iniciativa privada e de todos os cidadãos promover o desenvolvimento sustentável através da gestão ambiental no Município de Toledo.

Seção III

Da Gestão Democrática e Participativa

Art. 11 - A gestão democrática permite a participação de todos os cidadãos, representantes dos diversos segmentos sociais na formulação, execução, tomada de decisões e acompanhamento da Política de Desenvolvimento Municipal.

TÍTULO II

DA POLÍTICA E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 12 - O desenvolvimento econômico do Município de Toledo será regido por uma política que visa essencialmente à proteção do ambiente natural e cultural, à redução das desigualdades sociais, à melhoria da qualidade de vida da população e à promoção da saúde, afirmando o cidadão como potencialidade criativa, agente promotor da cultura e difusor da história.

Seção I

Do Desenvolvimento Regional

Art. 13 - O desenvolvimento regional visa à inserção político-administrativa e físico-territorial dos municípios integrantes da Região Oeste e evidencia Toledo como potencial regional.

Art. 14 - Para aplicação da Política de Desenvolvimento Econômico Regional devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - valorização da posição estratégica do Município no cenário regional, componente do Trinômio Regional, integrado aos Municípios de Cascavel e Foz do Iguaçu, como pólos de desenvolvimento da Região Oeste do Paraná;

II - implementação de políticas regionais de investimentos nas áreas da indústria, comércio e turismo, gerando circulação de mercadorias;



III - desenvolvimento de políticas de investimentos na área educacional, como pólo universitário regional.

Seção II

Do Desenvolvimento Agropecuário

Art. 15 - O Desenvolvimento Agropecuário, como vocação econômica, desenvolvimento em consonância com os princípios de sustentabilidade, visa, através da produção intensiva na agropecuária, à geração de empregos e renda, provendo a qualidade de vida da população rural.

Art. 16 - Para a aplicação da Política de Desenvolvimento Agropecuário devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - identificar o potencial produtivo, a produção primária, sua transformação de acordo com a distribuição das comunidades através do macrozoneamento;

II - promover estudos referentes ao zoneamento agroeconômico como instrumento estratégico de planejamento sustentável;

III - oportunizar a implantação de agroindústrias, ampliando o valor agregado da produção primária;

IV - promover estudos de mercado, buscando oportunidades e nichos, introduzindo novas alternativas, tais como técnicas de cultivo orgânico com certificação;

V - incentivar o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias de produção, a partir das necessidades e possibilidades do setor agropecuário do Município;

VI - dar condições de permanência do pequeno produtor na propriedade, com qualidade de vida e acesso aos avanços tecnológicos e de cidadania, através da promoção de programas de melhoria e conservação das estradas, saneamento rural, telecomunicações, e incentivo a programas de diversificação, e verticalização da produção, como produção leiteira, suinocultura, avicultura, piscicultura, olericultura e fruticultura, dentre outras;

VII - incentivar a produção de energias alternativas, com ênfase aos biocombustíveis, na obtenção de energia a partir de produtos ou subprodutos da agropecuária, no intuito de agregar valor à produção, solucionar problemas de resíduos/dejetos existentes nas propriedades/agroindústrias;

VIII - apoiar o Conselho de Desenvolvimento Rural na implantação e fiscalização das ações contempladas no Plano Diretor de Desenvolvimento Rural do Município de Toledo;

IX - promover parcerias com os produtores rurais na melhoria da infra-estrutura das propriedades, melhorando os aspectos socioculturais, produtivos e facilitadores da logística de produção das comunidades;

X - fomentar a logística e a biotecnologia;

XI - desenvolver programas de readequação de estradas e parcerias para o asfaltamento de estradas rurais;

XII - estímulo ao turismo rural, através do apoio à realização de eventos sociais, culturais e recreativos nas comunidades rurais.

Seção III

Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico

Art. 17 - O Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico incentiva e promove o desenvolvimento das potencialidades locais, na dinamização da geração do trabalho, emprego e renda, visando à qualidade de vida da população.



Art. 18 - Para aplicação da Política de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - incentivo ao empreendedorismo, como fator preponderante na geração de resultados tanto em nível público quanto privado;

II - fortalecimento da política de incentivo à implantação de novas indústrias, através dos estudos das cadeias produtivas;

III - consolidação do setor industrial do Município como espaço físico, disciplinando o uso do solo e a possível expansão;

IV - incentivo ao ensino e à pesquisa científica e extensão, mediante o desenvolvimento de projetos e parcerias de interesse municipal e regional com as instituições de ensino instaladas no Município e região;

V - requalificação da paisagem urbana através da determinação dos eixos viários temáticos, estruturais, estendendo a oferta de comércio e serviços;

VI - fortalecimento das atividades comerciais diversificadas no Município;

VII - incentivo ao desenvolvimento turístico de eventos, de negócios e educacional, aumentando a oferta de bens e serviços turísticos essenciais;

VIII - otimização do aproveitamento econômico do potencial turístico natural e cultural do Município, como fonte de empregos e geração de renda;

IX - estímulo ao Turismo Ecológico Rural em propriedades agrícolas privadas;

X - criação de um roteiro turístico de Identidade Cultural, fortalecendo as festividades gastronômicas existentes no Município;

XI - estímulo à participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Toledo na implementação e fiscalização das ações a serem contempladas no Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município;

XII - estímulo à implantação da Estrada de Ferro, Porto Seco, exploração do potencial energético dos rios e outros empreendimentos de desenvolvimento do Município.

CAPÍTULO II **DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Art. 19 - As Políticas Sociais vinculam-se, basicamente, com os seguintes temas:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social;

IV - habitação;

V - esporte e lazer;

VI - preservação e promoção de cultura;

VII - segurança e defesa civil.

Seção I **Da Saúde**

Art. 20 - O objetivo da política de saúde visa a estabelecer o acesso de toda a população ao atendimento da saúde, considerando três âmbitos de ação para melhorar a qualidade de vida:



I - promoção de saúde, para alcançar as melhores condições de saúde e qualidade de vida dos cidadãos, através da proteção do meio ambiente e do fortalecimento das comunidades no âmbito da sustentabilidade local;

II - saúde preventiva;

III - saúde curativa.

Art. 21 - Para aplicação da política de saúde, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do sistema de saúde do Município, através da construção de postos de saúde, assistência e atendimento especializado com capacitação profissional;

II - desenvolvimento de parcerias com órgãos ambientais e com as instituições de ensino superior e técnico para projetos de pesquisa na área de saúde pública e de promoção de saúde;

III - incentivo à participação da comunidade visando à adoção de práticas ambientalmente adequadas, visando à promoção da saúde e à prevenção de doenças;

IV - incentivo à criação do curso de medicina;

V - priorização da implantação do hospital regional;

VI - estímulo à participação do Conselho Municipal da Saúde, na implementação e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Saúde.

Seção II

Da Educação

Art. 22 - O objetivo da política municipal de educação é assegurar formação comum de qualidade, indispensável para o exercício da cidadania e que promova o pleno desenvolvimento do cidadão, seu preparo e qualificação para o trabalho.

Art. 23 - Para aplicação da política municipal de educação, observar-se-ão as diretrizes, as metas e os objetivos constantes no Plano Municipal de Educação, com ênfase nas seguintes diretrizes:

I - erradicação do analfabetismo;

II - valorização dos profissionais da educação e promoção de formação continuada dos professores;

III - democratização e ampliação do acesso à educação infantil pública (creche e pré-escola) e universalização do ensino fundamental e do ensino médio públicos, em regime de colaboração com as demais esferas dos Poderes Públicos municipal e estadual;

IV - garantia de acesso, permanência e sucesso a todas as crianças em idade escolar, e dos jovens e adultos que não tiveram acesso e sucesso na escola em idade oportuna;

V - garantia e gestão para implantação de creches públicas municipais e da iniciativa privada, para atender a demanda da população do Município;

VI - promoção de programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - incentivo à criação de mais cursos públicos e privados de educação profissional em nível técnico e de cursos profissionalizantes para qualificação do trabalhador, voltados para a realidade local e regional, e o desenvolvimento de projetos de fomento à promoção do turismo de eventos educacionais e culturais, gerando fonte de renda e de empregos para o Município;



VIII - desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população em relação à alimentação, esporte e lazer, em parceria com as instituições de educação superior e de nível técnico;

IX - consolidação do Município como pólo universitário regional, dando especial apoio à instalação do Campus da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, de ampliação das vagas e dos cursos superiores públicos do Campus Toledo da Universidade Estadual do Oeste do Paraná e de maior inserção e participação nas ações e projetos educacionais do Município por parte das instituições privadas de educação superior instaladas em Toledo;

X - desenvolvimento sustentável;

XI - estímulo à participação do Conselho Municipal de Educação na implementação, supervisão e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Educação;

XII - permissão ou construção de estabelecimentos de ensino e creches aonde for necessário, respeitando-se para os estabelecimentos de ensino o raio mínimo de duzentos metros dos já existentes.

Seção III Da Assistência Social

Art. 24 - O objetivo da política de assistência social é garantir a proteção e a defesa dos direitos do cidadão em situação de vulnerabilidade social, apoiando ações de zelo à família e ao desenvolvimento comunitário.

Art. 25 - A política municipal de assistência social tem como diretrizes:

I - erradicação da pobreza;

II - qualificação de profissionais e incentivo à inserção do jovem no mercado de trabalho;

III - implantação de uma rede de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) nos bairros, garantindo a assistência social descentralizada, para atender a população de forma mais direta e eficiente;

IV - apoio e implementação de ações e projetos e viabilização da construção de unidades de atendimento em assistência social nos bairros;

V - promoção, em parceria com a iniciativa privada e instituições de ensino técnico e superior, de diagnósticos sócio-econômicos da família toledana;

VI - implantação de centros de revitalização e atendimento à pessoa idosa;

VII - promoção da centralidade na família para a concepção e implementação das ações de assistência social;

VIII - estímulo à participação do Conselho Municipal de Assistência Social na implementação e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Assistência Social.

Seção IV Da Habitação

Art. 26 - São objetivos da política de habitação:



- I - promover a construção de moradia digna à população, garantindo a saúde moral e física do usuário da célula habitacional;
- II - ampliar a oferta de habitações;
- III - conter a retenção especulativa do solo urbano;
- IV - conter a supervalorização dos imóveis com estoque de áreas;
- V - democratizar o acesso à propriedade urbana, à habitação e aos serviços públicos de qualidade;
- VI - implantar loteamentos com custos reduzidos para garantir à população menos favorecida a possibilidade de acesso ao lote e à moradia digna.

Art. 27 - A política municipal de habitação tem como diretrizes:

- I - criação de áreas destinadas à habitação de interesse social;
- II - prestação de suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua habitação, através da parceria científica entre o Município e instituições de ensino superior;
- III - promoção do acesso à propriedade urbana, através da utilização adequada das áreas ociosas e/ou subutilizadas;
- IV - fomento à política municipal de habitação em consonância com a política ambiental;
- V - impedimento de ocupações irregulares;
- VI - garantia da participação popular nos projetos e planos urbanos;
- VII - criação ou aprimoramento da rede de associações de moradores, oferecendo a todas as comunidades os elementos técnicos necessários para a efetivação das propostas urbanísticas;
- VIII - concretização de um Plano Municipal de Habitação que respeite o direito dos moradores, conforme o mecanismo de proteção e melhoria habitacional, advindos do Estatuto da Cidade;
- IX - criação do Conselho Municipal de Habitação, para fins de implementação e fiscalização das ações a serem contempladas no Plano Municipal de Habitação.

Seção V

Do Esporte e Lazer

Art. 28 - O objetivo da política municipal de esporte e lazer é promover as ações que possibilitem a utilização do tempo livre para a prática esportiva e de descontração, melhorando as condições de saúde e tornando como hábito o cultivo do corpo e do espírito.

Art. 29 - A política municipal de esporte e lazer tem como diretrizes:

- I - implantação de equipamentos de lazer e esporte, edificações de ginásios de esportes, quadras cobertas, quadras esportivas e outras estruturas em quantidade suficiente para atender a demanda em todo o Município;
- II - recuperação de áreas degradadas com a recomposição da paisagem, promovendo espaços para práticas esportivas e de lazer contemplativo;
- III - promoção da utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos nos bairros e comunidades rurais como mecanismo de descentralização e universalização da atividade esportiva e de lazer;



IV - ampliação e consolidação de programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social.

Seção VI

Da Preservação e Promoção de Cultura

Art. 30 - O objetivo da política municipal de preservação e promoção da cultura é incentivar todas as formas de expressões, destacando o cidadão como agente difusor com capacidade criativa no processo de disseminação cultural.

Art. 31 - A política da preservação e promoção de cultura tem como diretrizes:

I - consolidação do Município como referência na promoção de eventos culturais, teatro, música, artes plásticas e literatura;

II - promoção da utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos nos bairros e comunidades rurais como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural;

III - conscientização da população no sentido de incentivar as pessoas a atuarem como agentes difusores de cultura, promovendo a preservação e conservação do patrimônio cultural do Município;

IV - incentivo e fomento à participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;

V - ampliação das possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e a inserção da arte no âmbito comunitário;

VI - incentivo à população na produção e registro dos momentos e fatos históricos, colaborando com o intercâmbio cultural;

VII - valorização das tradições étnicas presentes no Município;

VIII - implantação de projetos e ações de intercâmbio internacional, em conjunto com a iniciativa privada, instituições de ensino e pesquisa, para fins de promover a transculturação;

IX - estímulo à participação do Conselho Municipal de Cultura na implementação e fiscalização das ações a serem contempladas no Plano Municipal de Preservação e Promoção de Cultura.

Seção VII

Da Segurança Pública e Defesa Civil

Art. 32 - O objetivo da política municipal de segurança pública e defesa civil é desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade.

Art. 33 - A política municipal de segurança pública e defesa civil tem como diretrizes:

I - apoio ao trabalho dos bombeiros;

II - apoio à ação da Guarda Municipal;

III - promoção da sinalização e educação no trânsito;



IV - municipalização das ações de gestão do trânsito;

V - conscientização da população quanto à cidade como bem comum e patrimônio comunitário;

VI - incentivo à participação da Comissão Municipal de Defesa Civil e do Conselho Executivo Municipal de Trânsito na implementação e fiscalização das ações a serem contempladas no Plano Municipal de Segurança Pública e de Defesa Civil, levando em consideração o Plano Diretor da Defesa Civil.

Seção VIII

Da Municipalização do Meio Ambiente

Art. 34 - Lei específica criará a municipalização do meio ambiente, nos termos constitucionais e normas infra-constitucionais, incumbindo ao Município a mobilização e coordenação das suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais e outros, para a consecução dos objetivos e interesses estabelecido na lei, devendo, para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 35 - O saneamento ambiental integrado é o conjunto de ações que visam a manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, esgotamento e tratamento sanitário, gestão integrada dos resíduos sólidos, drenagem e reuso de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 36 - A política de saneamento ambiental integrado deverá atender as seguintes diretrizes:

I - potencialização dos elementos naturais, através do uso adequado do solo de forma sustentável;

II - instituição da gestão por bacias hidrográficas;

III - respeito à legislação ambiental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DA GENTE

Gabinete do Prefeito

IV - desapropriação das áreas lindeiras ao Rio Toledo, quando extremamente necessárias, viabilizando a compensação de áreas quando da criação de novos loteamentos;

V - incentivo ao sistema de áreas verdes urbanas através da proposta de zonas de ocupação restrita, desenvolvendo projetos e pesquisa científica em parceria com a iniciativa privada, instituições de ensino e comunidade, incentivando os caminhos verdes;

VI - controle da ocupação do solo nas áreas divisórias aos poços de captação de água subterrânea destinada ao abastecimento público;

VII - promoção da educação ambiental da população, no sentido de adotar medidas de diminuição do consumo de água e energia elétrica frente ao quadro de escassez;

VIII - controle da ocupação dos fundos de vale;

IX - implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos contemplando a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e/ou destinação final e passivos ambientais, visando a minimizar os efeitos ambientais negativos, decorrentes da geração dos resíduos e maximizar os benefícios sociais e econômicos para o Município;

X - incentivo às práticas de triagem, reciclagem e qualificação ambiental dos sistemas de coleta e tratamento por parte dos geradores, produtores industriais e de prestadores de serviços, com ênfase na redução e reutilização;

XI - aprimoramento das técnicas utilizadas em todo processo de segregação, armazenamento, coleta, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

XII - gestão do aterro sanitário a fim de promover o seu controle e a sua manutenção e aumentar sua vida útil;

XIII - difusão de práticas sustentáveis de diminuição do uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos;

XIV - modernização, regulamentação e dinamização do mercado formal e informal, com estímulo e monitoramento público e/ou da sociedade civil organizada às cooperativas e à instalação de unidades autônomas de tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos;

XV - definição de indicadores de qualidade ambiental;

XVI - implantação do Sistema de Informações Geográficas (SIG), como sistema de monitoramento dos usos e da ocupação do solo;

XVII - desenvolvimento de projetos para implantação de bacias de retenção de águas pluviais dos parques lineares e das propriedades rurais;

XVIII - elaboração de projetos de planejamento da implantação, manutenção e aprimoramento da arborização urbana, formando parcerias com órgãos ambientais e instituições de ensino locais;

XIX - valorização dos elementos naturais e urbanos como referências para qualidade da paisagem natural e cultural, com ênfase aos lagos e parques ecológicos municipais;

XX - incentivo à implantação do aterro industrial;

XXI - estudar a adaptação da Agenda 21 em nível municipal;

XXII - estímulo à participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, do Conselho de Desenvolvimento Rural e outros conselhos correlatos, na implementação e fiscalização das ações a serem contempladas na criação do Plano Municipal de Preservação Ambiental – Saneamento Ambiental Integrado;

XXIII - implantação e manutenção de galerias pluviais;

XXIV - criação de instrumentos para aumentar a permeabilidade do solo urbano;



- XXV - incentivo ao reuso das águas utilizadas e pluviais;
XXVI - controle do lançamento clandestino de esgotos sanitários e outros efluentes líquidos e sólidos em galerias de águas pluviais;
XXVII - incentivo do uso do controle integrado de pragas.

§ 1º - O lançamento de todo e qualquer efluente líquido e sólido tratado nas galerias pluviais deverá contar com a autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 2º - Planejar a implantação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos (PGRS), adaptando a legislação pertinente no que couber ao Município.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA

Art. 37 - O desenvolvimento e estruturação do transporte e mobilidade urbana é função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e das mercadorias.

Art. 38 - O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes do Município.

Art. 39 - O sistema de mobilidade urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal.

Art. 40 - O sistema viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Art. 41 - O sistema de transporte municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 42 - São objetivos do sistema de mobilidade urbana:

- I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida ao transporte motorizado;
- II - viabilizar o acesso ao transporte público a toda a população;
- III - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- IV - reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do Município;
- V - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis internacionais de segurança definidos pela comunidade técnica;
- VI - promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;
- VII - adequar o sistema viário ao transporte coletivo.

Art. 43 - São diretrizes do sistema de mobilidade urbana:

- I - reestruturação do sistema viário através da hierarquização de vias;



II - estabelecimento de eixos viários estruturais para implantação de sistema de transporte e serviços públicos em geral, estimulando a expansão linear das atividades econômicas;

III - priorização de um conjunto de políticas de transporte e circulação, visando à mobilidade dos cidadãos, incluindo os portadores de necessidades especiais, de forma a permitir o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e os meios não motorizados de transporte;

IV - redução da necessidade de deslocamentos dentro do Município, através de uma distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;

V - garantia de transporte coletivo de qualidade a todos os cidadãos, com eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;

VI - adequação do transporte coletivo municipal, garantindo sua utilização pelos portadores de necessidades especiais;

VII - recuperação e construção de passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres, através da padronização de calçadas;

VIII - maior integração do transporte coletivo com outros municípios;

IX - implantação do Sistema de Informações Geográficas (SIG), como instrumental de estudo e pesquisa de indicadores de monitoramento do trânsito municipal;

X - viabilização do aeroporto regional para atender a demanda de Toledo e região por transporte de passageiros e de cargas;

XI - incentivo à participação do Conselho Executivo Municipal de Trânsito na implementação e fiscalização das ações a serem contempladas na criação do Plano Municipal de Desenvolvimento e Estruturação do Transporte e Mobilidade Urbana.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO E RURAL

Art. 44 - O ordenamento territorial urbano e rural consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º - O ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e rurais.

§ 2º - A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste Capítulo.

Art. 45 - Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

I - definir novos perímetros urbanos para o Município;

II - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;

III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

IV - definir diretrizes viárias;

V - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;



VI - promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;

VIII - urbanizar e qualificar a infra-estrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;

IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;

X - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;

XI - promover a gestão por microbacias hidrográficas;

XII - incentivar a implantação de loteamentos nos perímetros urbanos dos distritos.

CAPÍTULO ÚNICO **DO MACROZONEAMENTO**

Art. 46 - Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, visando a dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 47 - No território municipal define-se a divisão em Macrozonas, delimitadas no Anexo I - Macrozoneamento Municipal, conforme suas características ambientais, físico-territoriais, sociais e culturais como parte integrante e complementar desta Lei Complementar:

I - Macrozonas Urbanas;

II - Macrozonas Rurais;

III - Macrozonas de Preservação Permanente;

IV - Macrozonas Especiais.

Seção I

Das Macrozonas Urbanas

Art. 48 - As Macrozonas Urbanas são as seguintes:

I - Macrozona Urbana da Sede: formada pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior população urbana do Município;

II - Macrozonas Urbanas dos Distritos: formadas pelos perímetros urbanos dos Distritos Administrativos de Concórdia d'Oeste, Dez de Maio, Dois Irmãos, Novo Sarandí, Novo Sobradinho, São Luiz d'Oeste, São Miguel, Vila Ipiranga e Vila Nova;

III - Macrozonas Urbanas Especiais de Vilas e outras localidades: formadas pelas vilas de Boa Vista, Bom Princípio, Linha São Paulo e Ouro Preto, e localidades de Acaray, Linha Três Quedas, Linha Alto Espigão, Linha Boiko, Linha Clube Dezoito de Abril, Linha Primo Cruzado, Linha Gleba Poty, Linha Nossa Senhora do Rocio, Linha Boa Esperança, Cerro da Lola, Dois Marcos, Estrada da Usina, Km 41, Lajeado Grande, Linha 14 de Dezembro, Linha Arapongas, Linha Buê-Caé, Linha Dr. Ernesto, Linha Fazenda Branca, Linha Floriano, Linha General Osório, Linha Giacomini, Linha Gramado, Linha Guaçu, Linha Mandarina, Linha Petroski, Linha São João, Linha São Pedro, Linha



Tapuí, Linha Tigre, Linha União, Santo Antônio, São Salvador, Sede Chaparral, Serraria Chaparral, Sol Nascente, Três Bocas, Vila Flórida, Vila Rural Alto Espigão, Vila Rural Salto São Francisco, Vista Alegre e Xaxim.

§ 1º - A delimitação dos perímetros urbanos é objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 2º - O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 3º - Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo são definidos em lei específica, integrante do Plano Diretor Municipal.

Seção II

Das Macrozonas Rurais

Art. 49 - As Macrozonas Rurais são as seguintes:

I - Macrozona Rural do Rio São Francisco: formada pela área de abrangência do Rio São Francisco;

II - Macrozona Rural do Rio Santa Quitéria: formada pela área de abrangência do Rio Santa Quitéria;

III - Macrozona Rural do Rio Marreco: formada pela área de abrangência do Rio Marreco;

IV - Macrozona Rural do Rio Guaçu: formada pela área de abrangência do Rio Guaçu;

V - Macrozona Rural do Rio 18 de Abril: formada pela área de abrangência do Rio 18 de Abril;

VI - Macrozona Rural do Rio Memória: formada pela área de abrangência do Rio Memória.

Seção III

Das Macrozonas de Preservação Permanente

Art. 50 - São áreas de preservação permanente as definidas como proteção ambiental no Código Florestal Brasileiro, cuja responsabilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental, que são as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos e nascentes d'água e as reservas particulares do patrimônio natural, mananciais de abastecimento e parques ecológicos assim reconhecidas.

Seção IV

Das Macrozonas Especiais

Art. 51 - As Macrozonas Especiais são as seguintes:

I - Macrozona Especial da Bacia do Rio Toledo;

II - Macrozona Especial de Desenvolvimento: entorno da BR-467 e PRT-163.



§ 1º - A Macrozona Especial do Rio Toledo tem por finalidade a preservação ambiental na área urbana consolidada da sede, estabelecendo áreas de preservação permanente nos fundos de vale.

§ 2º - A Macrozona Especial de Desenvolvimento é formada pelo entorno da Rodovia BR-467, numa faixa de 200 (duzentos metros) em cada margem a partir do eixo, em toda sua extensão, e pela Rodovia PRT-163 desde o início na Rodovia BR-467 até o final do Distrito Industrial Norte.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 52 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - instrumentos de planejamento:

- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;
- e) lei do parcelamento do solo urbano;
- f) lei dos perímetros urbanos;
- g) lei do sistema viário;
- h) política municipal de habitação;
- i) código de obras e edificações;
- j) código de posturas;
- l) planos de desenvolvimento econômico e social;
- m) planos, programas e projetos setoriais;
- n) programas e projetos especiais de urbanização;
- o) instituição de unidades de conservação;
- p) zoneamento ecológico-econômico;
- q) sistema de mobilidade urbana.
- r) plano de gestão ambiental do Município;
- s) Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos (PGRS).

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) zonas especiais de interesse social;
- e) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- l) estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- m) estudo de impacto ambiental (EIA);
- n) licenciamento ambiental;
- o) tombamento;



- p) desapropriação;
- q) compensação ambiental;
- r) instituição de unidades de conservação.

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) zonas especiais de interesse social;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais

menos favorecidos.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais;
- e) doação de imóveis em pagamento da dívida;
- f) incentivo, redução ou isenção tributária aos imóveis urbanos com cobertura florestal nativa significativa e mantida adequadamente, após vistoria comprobatória do Município, sem a necessidade de averbação na matrícula.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços

urbanos;

- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 53 - Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos mecanismos previstos nesta Lei e legislação pertinente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.



Parágrafo único - A aplicação dos mecanismos previstos nos incisos do **caput** deste artigo dar-se-á em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

Art. 54 - São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios e de aplicação dos demais mecanismos previstos nos incisos II e III do **caput** do artigo anterior, mediante notificação do Poder Executivo com base na legislação cabível, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na área urbana, excetuando-se:

- I - imóveis integrantes das áreas de proteção ambiental;
- II - áreas de parques de conservação, de lazer e lineares, de bosques de lazer e de conservação, de reservas biológicas e as unidades de conservação específicas;
- III - imóveis com bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;
- IV - imóveis com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 1º - Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º - Considera-se subutilizado o lote ou gleba edificados, nas seguintes condições:

I - situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas de ocupação mista que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 5% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;

II - situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;

III - imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas, situados em qualquer área.

§ 3º - Conforme determinado em legislação específica, são exceções ao contido no parágrafo anterior os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 4º - Imóveis com bosques nativos relevantes ou áreas de preservação permanente estabelecidas no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja inferior a 50% (cinquenta por cento), mas que incidam outras limitações administrativas que prejudiquem sua adequada ocupação, nos termos da Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, também poderão ser excetuados do previsto no **caput** deste artigo.

§ 5º - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.



Art. 55 - A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.

Parágrafo único - A lei específica de que trata o **caput** deste artigo poderá determinar a aplicação dos critérios diferenciados por zonas ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da cidade.

Art. 56 - O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação, atendido o disposto nos arts. 53 e 54 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 57 - O Poder Executivo municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme lei específica estabelecer.

Parágrafo único - A concessão da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 58 - Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na lei de zoneamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 59 - A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada no perímetro urbano da sede municipal, nas seguintes zonas:

- I - Z1 - Zona Urbana 1;
- II - Z2 - Zona Urbana 2;
- III - Z3 - Zona Urbana 3;
- IV - Z4 - Zona Urbana 4;
- V - ZL - Zona do Lago;
- VI - ZOE - Zona de Ocupação Especial;
- VII - ZEN - Zona de Ensino;
- VIII - ZE - Zonas Especiais.



Parágrafo único - Os coeficientes máximos de aproveitamento definidos para as zonas mencionadas nos incisos do **caput** deste artigo são os previstos na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano.

Art. 60 - Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 61 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído a partir do Plano Diretor Municipal, e deverão ser aplicados prioritariamente em infra-estrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

Art. 62 - O valor do metro quadrado de construção correspondente será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 63 - Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Art. 64 - Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 65 - O Poder Executivo municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando se tratar de imóvel:

- I - que contenha parcela de área verde a ser preservada;
- II - situado parcial ou totalmente em área de preservação permanente, de acordo com o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 4.771/1965);
- III - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- IV - servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- V - para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - tombado;
- VII - de interesse do patrimônio.

Art. 66 - Os imóveis considerados receptores da transferência do direito de construir e os critérios de aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.



Art. 67 - O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Público municipal.

Parágrafo único - O imóvel cujo potencial construtivo foi transferido poderá, em havendo concordância do Município, ser doado total ou parcialmente pelo proprietário ao patrimônio público municipal.

Art. 68 - As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar em registro de imóveis.

Art. 69 - O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

CAPÍTULO IV **DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

Art. 70 - O Município, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 71 - As áreas em que incidirá o direito de preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

Parágrafo único - O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 72 - Durante o prazo de vigência do direito de preempção, o organismo competente da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempido, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.



CAPÍTULO V
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 73 - Em caso do descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, conforme o caso.

§ 1º - A aplicação do IPTU progressivo no tempo poderá ocorrer desde que verificada a existência da infra-estrutura básica.

§ 2º - A progressividade das alíquotas será estabelecida em lei municipal específica, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU progressivo no tempo.

CAPÍTULO VI
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 74 - A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente dependerá da aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, que deverá exigir um Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º - De posse do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), o Poder Público reservar-se-á o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º - Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização, que também deverá ser afixado em edital pela Prefeitura Municipal.

Art. 75 - Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas, dentre outras:

I - edificações residenciais com área computável superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

II - edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DA GENTE

Gabinete do Prefeito

III - conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 150 (cento e cinquenta);

IV - parcelamentos do solo com área superior a 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados);

V - parcelamentos do solo em áreas lindeiras aos cursos d'água;

VI - cemitérios e crematórios;

VII - exploração mineral;

VIII - interdição temporária ou definitiva de ruas e avenidas.

Art. 76 - A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para cada instalação ou atividade ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

Art. 77 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica, estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;

IX - a potencialidade de concentração de atividades similares na área;

X - o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município;

XI - a potencialidade de geração de impactos ambientais.

Art. 78 - O Poder Executivo, baseado no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às expensas deste, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

Art. 79 - O Poder Executivo municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.



Art. 80 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

Art. 81 - O órgão público responsável pelo exame do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida pelos moradores da área afetada ou suas associações, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 82 - A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§ 1º - Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica.

§ 2º - Caberá à Comissão Municipal de Urbanismo de Toledo a coordenação, acompanhamento e monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

§ 3º - A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º - No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da Municipalidade, o Poder Público poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda o interesse público.

§ 5º - No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pela Comissão Municipal de Urbanismo.

Art. 83 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a garantia da proteção de áreas de matas, reservas particulares, através da implantação de infra-estrutura necessária para evitar a depredação e promover a segurança dos transeuntes;

V - a oferta de habitação de interesse social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DA GENTE

Gabinete do Prefeito

Art. 84 - As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

- I - implantação de espaços e equipamentos públicos;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;
- V - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;
- VI - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;
- VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;
- VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 85 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

- I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;
- II - finalidade da operação proposta;
- III - programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;
- IV - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Parágrafo único - Quando for o caso, a lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever:

- I - execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;
- II - solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;
- III - instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles que por ela forem prejudicados;
- IV - preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;
- V - estoque de potencial construtivo adicional;
- VI - prazo de vigência.

Art. 86 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

Parágrafo único - A lei deverá estabelecer, entre outros dispositivos:

- I - a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;



- II - o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;
- III - as fórmulas de cálculo das contrapartidas;
- IV - as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Art. 87 - As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em todas as áreas dos perímetros urbanos da sede e distritos administrativos do Município, que serão descritos em leis específicas.

CAPÍTULO VIII

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 88 - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização e produção de habitação de interesse social, podendo ser usados padrões diferenciados da legislação em vigor, desde que aprovados por lei específica.

Art. 89 - Quando o parcelamento do solo se destine a programas habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratem da questão habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão adotados parâmetros próprios de ocupação, definidos na legislação do parcelamento do solo urbano do Município.

Art. 90 - São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS):

- I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontrem à margem do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 91 - O objetivo da gestão da política urbana é nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento municipal em conformidade com o Plano Diretor, com o Estatuto da Cidade e com os demais instrumentos de planejamento.

Art. 92 - A gestão da política urbana deverá estar em consonância com a democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil organizada, firmando o Pacto de Cidadania.

Art. 93 - O Pacto da Cidadania consiste na participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na aplicação das políticas públicas definidas democraticamente e na cumplicidade quanto ao exercício de cidadania, construindo uma cidade mais justa e saudável.



Art. 94 - A função do Poder Público municipal, para exercer o processo de gestão democrática, será de:

I - mobilizar e catalisar a ação cooperativa e integrada dos diversos setores e agentes sociais e econômicos;

II - coordenar e articular ações com os órgãos públicos estaduais e federais;

III - incentivar a organização da sociedade civil na perspectiva de ampliar os canais de comunicação e participação popular;

IV - coordenar o processo de formulação de planos e projetos para o desenvolvimento urbano e rural;

V - fomentar o processo de implantação do “Pacto da Cidadania” – Canal de Cidadania, como central de informações da administração pública.

Art. 95 - O papel do cidadão no exercício da gestão democrática será:

I - difundir valores histórico-culturais do Município;

II - co-responsabilizar-se no processo de decisão e aplicação das políticas públicas;

III - acompanhar permanentemente as ações e projetos de iniciativa popular e de órgãos públicos em todas as esferas;

IV - fiscalizar o processo de aplicação dos projetos e programas de interesse comunitário;

V - participar ativamente do “Pacto da Cidadania”, que consiste no cumprimento dos deveres e na cobrança dos direitos, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

VI - participar e fiscalizar as ações dos Conselhos Municipais Representativos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

Art. 96 - O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública compreende basicamente um conjunto de órgãos, normas, regulamentações, recursos humanos e técnicos, coordenados pelo Poder Executivo municipal, visando à integração entre os diversos setores e ações municipais, através da dinamização da ação governamental.

Art. 97 - Para a implementação dos objetivos, diretrizes e proposições previstas no Plano Diretor, o Executivo municipal deverá adequar a estrutura administrativa, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

Art. 98 - Os projetos e programas deverão ser compatíveis em consonância com as diretrizes propostas no Plano Diretor, considerando os planos regionais de desenvolvimento urbano.

Art. 99 - O sistema de planejamento e gestão pública será desenvolvido e concretizado por meio do “Canal da Cidadania”, que visa:

I - a garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;

II - a promover a modernização dos procedimentos administrativos, garantindo maior eficácia no cumprimento das políticas públicas, através do governo eletrônico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DA GENTE

Gabinete do Prefeito

III - a integrar projetos e programas complementadores ao Plano Diretor e ao orçamento municipal;

IV - ao monitoramento do território municipal, através do Sistema de Informações Geográficas (SIG);

V - à gestão democrática, através da participação dos segmentos sociais representativos;

VI - à descentralização da informação para os distritos administrativos, com aplicação da tecnologia da informação;

VII - a promover políticas de integração regional.

Art. 100 - O sistema de planejamento e gestão pública será composto por:

I - Coordenadoria Estratégica, que cabe à Secretaria do Planejamento Estratégico;

II - órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas;

III - Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal;

IV - Comissão Municipal de Urbanismo.

Seção I

Do Sistema de Informações Municipais – “Canal da Cidadania”

Art. 101 - O Sistema de Informações Municipais – “Canal da Cidadania” tem como objetivos:

I - fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor Municipal;

II - centralizar e sistematizar as informações públicas, de forma a integrar os diversos temas relacionados à aplicação das políticas, embasados no Plano Diretor;

III - criar mecanismos no banco de dados para recepção e repasse de informações setoriais e gerais com relação às secretarias e departamentos, de maneira mais dinâmica, facilitando o acesso dos diversos usuários;

IV - proporcionar a divulgação e acesso das informações através de terminais dos canais de cidadania em diversos pontos do Município, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo, ainda, disponibilizá-las a qualquer munícipe que as requisitar por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

V - produzir informações através de convênios e cooperações técnicas com órgãos das esferas municipais, estaduais, nacional e internacional;

VI - manter atualizado o Sistema de Informações – “Canal da Cidadania” para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º - O Sistema de Informações – “Canal da Cidadania” deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.



§ 2º - O “Canal da Cidadania” deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital para todas as secretarias, departamentos e para a população em geral.

Seção II

Da Coordenadoria Estratégica

Art. 102 - Cabe à Coordenadoria Estratégica do Sistema de Planejamento e Gestão Pública Municipal:

I - coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada;

II - articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta, integrantes do Sistema de Planejamento;

III - convocar o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal, quando houver necessidade;

IV - assegurar a gestão democrática do Município, garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;

V - proceder à avaliação permanente de Sistema de Planejamento e Gestão Pública Municipal;

VI - proceder ao monitoramento da implementação do Plano Diretor;

VII - construir indicadores de desenvolvimento econômico, social, serviços públicos e outros, através de cooperação técnica com órgãos afins e instituições de ensino e pesquisa;

VIII - promover a interdisciplinaridade como fator preponderante para o planejamento estratégico;

IX - administrar o Fundo de Desenvolvimento do Plano Diretor Municipal.

Seção III

Dos Órgãos da Administração Direta e Indireta

Art. 103 - Cabe aos órgãos da administração direta e indireta:

I - fornecer os dados técnicos necessários, dentro do campo de atuação, à Coordenadoria Estratégica;

II - manter atualizado o banco de dados, Canal da Cidadania, referente ao setor;

III - organizar grupos de trabalhos técnicos e integração com outros setores para ajustes de planos e programas afins, previstos no Plano Diretor.

Seção IV

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 104 - Lei específica criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor, definindo sua composição, atribuições e funcionamento, ser secretariado pelo Secretário Municipal do Planejamento Estratégico, convocar audiências públicas e fiscalizar os seus recursos.



Seção V

Da Comissão Municipal de Urbanismo

Art. 105 - A Comissão Municipal de Urbanismo é o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão da legislação do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, advinda do Plano Diretor Municipal.

§ 1º - O Secretário Executivo da Comissão Municipal de Urbanismo é o Diretor do Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria do Planejamento Estratégico do Município.

§ 2º - A Comissão Municipal de Urbanismo reporta-se ao Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal.

§ 3º - A composição e o funcionamento da Comissão Municipal de Urbanismo serão definidos na lei que dispuser sobre o Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal.

Seção VI

Da Secretaria Municipal do Planejamento Estratégico

Art. 106 - À Secretaria Municipal do Planejamento Estratégico compete:

I - implantar, gerenciar, atualizar e revisar o Plano Diretor Municipal e sua legislação pertinente;

II - propor ao Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;

III - colaborar com outras secretarias municipais na elaboração dos orçamentos;

IV - propor adequações na legislação urbanística, se necessário;

V - coordenar e manter atualizado o “Canal da Cidadania” – Sistema de Informações do Município;

VI - orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor Municipal;

VII - compatibilizar os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;

VIII - assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;

IX - profissionalizar a gestão municipal através da implementação de unidades de custo dentro das distintas secretarias;

X - elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal, objetivando a viabilização de recursos nos órgãos do Governo federal e estadual;

XI - coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as Secretarias da Administração e da Fazenda e em consonância com o Plano Diretor Municipal;

XII - aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e demais órgãos envolvidos;

XIII - executar serviços relativos a levantamentos topográficos;



XIV - emitir parecer nos projetos de loteamentos e subdivisão de terrenos, submetendo-os à aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, efetuar a sua aprovação final e assinar os respectivos alvarás, de acordo com a legislação pertinente;

XV - examinar e dar despacho final em todos os processos referentes a edificações, nos termos da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e do Código de Obras e Edificações do Município;

XVI - revisar as fases de processamento da despesa, verificando possíveis falhas e propondo aos responsáveis medidas corretivas;

XVII - acompanhar os processos de licitação, revisando os procedimentos formais exigidos, sem prejuízo dos pareceres jurídicos expedidos;

XVIII - executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 107 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal, constituído de recursos provenientes de:

- I - recursos próprios do Município;
- II - repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Paraná a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - transferências de instituições privadas;
- V - transferências de entidades internacionais;
- VI - transferências de pessoas físicas;
- VII - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- IX - receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- X - receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XI - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XII - doações;
- XIII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 108 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido pelo Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 109 - De acordo com os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e as diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I - debates, audiências e consultas públicas;
- II - conferências;
- III - conselhos;



- IV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça (EIV);
- V - projetos e programas específicos;
- VI - iniciativa popular de projetos de lei;
- VII - orçamento participativo;
- VIII - assembléias de planejamento e gestão territorial.

Art. 110 - Além dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar, o Poder Público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 111 - A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público municipal.

Art. 112 - A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e assembléias de planejamento e gestão territorial será garantida por meio de veiculação no Canal da Cidadania (rádios locais, jornais locais e Internet), podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei Complementar.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 113 - O Executivo, após a publicação desta Lei Complementar, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 114 - A presente Lei Complementar deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, ou a qualquer tempo para corrigir a sua aplicação.

Art. 115 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 3/93 e a Lei nº 1.749/93.

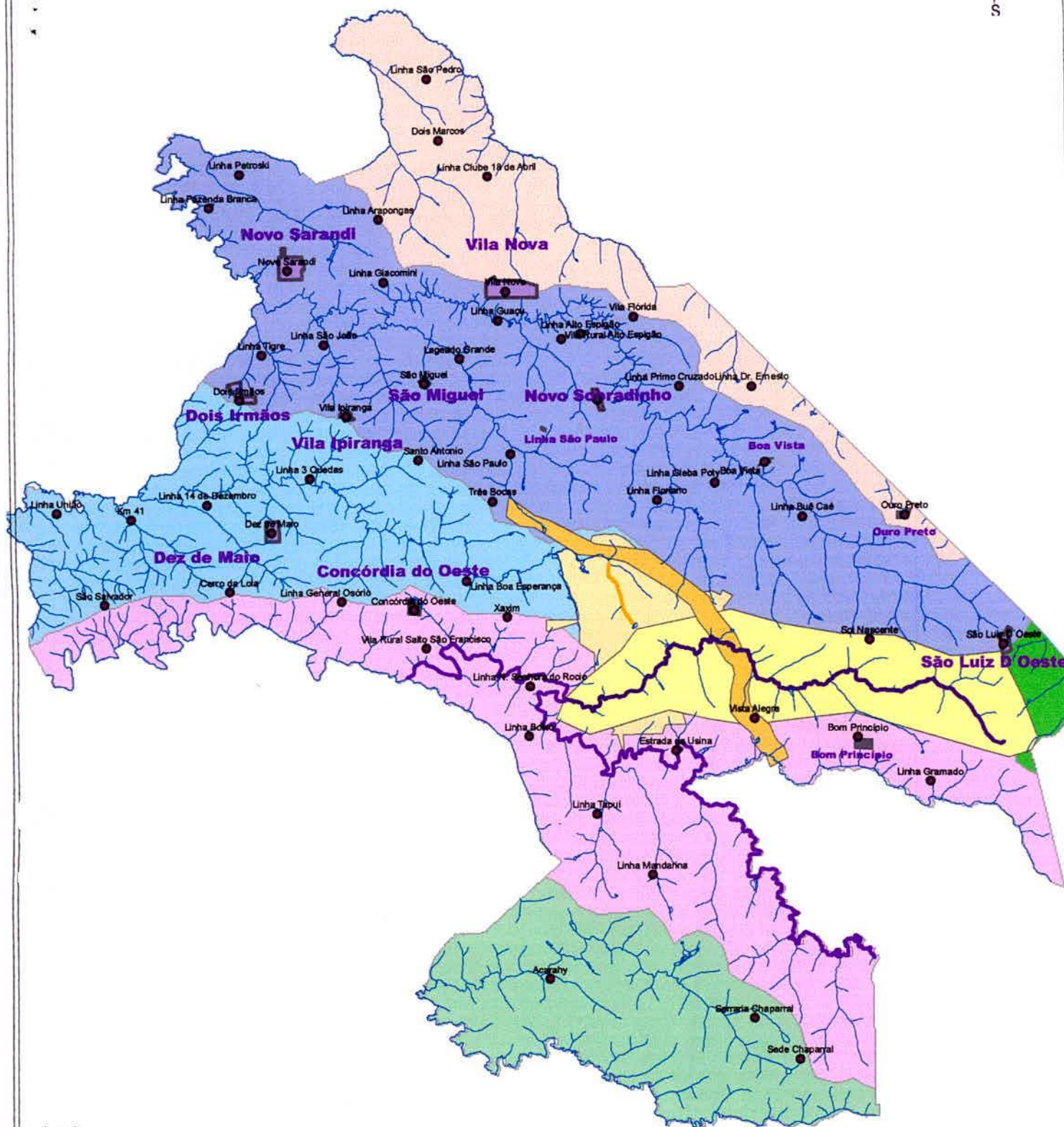
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de outubro de 2006.


JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO - MACROZONEAMENTO



Legenda

- Macrozona Especial de Desenvolvimento (entorno BR 467 e PR 183)
- Macrozona Especial da Bacia do Rio Toledo
- Macrozona Sub-bacia do Rio 19 de Abril
- Macrozona Sub-bacia do Rio Guaiçá
- Macrozona Sub-bacia do Rio Maricó
- Macrozona Sub-bacia do Rio Memória
- Macrozona Sub-bacia do Rio Santa Quitéria
- Macrozona Sub-bacia do Rio São Francisco
- Macrozona Urbana da Sede
- Macrozonas Urbanas dos Distritos
- Macrozonas Urbanas Especiais - Vilas
- Macrozona de Preservação Permanente (entorno dos rios)
- Sanga Parental
- Rio São Francisco
- Macrozonas Urbanas Especiais - Outras Localidades

Fonte: Cefat-Mid